

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.289 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RANDON VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE L. PEROTTONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : CARRIER TRANSICOLD BRASIL EQUIPAMENTOS DE AR
CONDICIONADO E DE REFRIGERAÇÃO PARA
TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : GERALDINE FLÁVIA PEROTTONI E OUTRO(A/S)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Impossibilidade de homologação de pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentado após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que a decisão não tenha sido publicada. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos

RE 451.289 AgR-AgR / RS

e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.289 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: RANDON VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: FELIPE L. PEROTTONI
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CARRIER TRANSICOLD BRASIL EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DE REFRIGERAÇÃO PARA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDINE FLÁVIA PEROTTONI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o requerimento formulado na Petição 9253/2010-STF, dado que esta Corte possui entendimento no sentido da não admissão de pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que a decisão não tenha sido publicada (fl. 263).

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que o pedido de renúncia pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Alegou, ainda, que a decisão impugnada não pode ser aplicada ao presente caso,

RE 451.289 AgR-AgR / RS

“porque não se trata de desistência e renúncia voluntária, mas, isto sim, de desistência e renúncia estritamente vinculada a uma disposição legal que, sem qualquer restrição, condiciona o ingresso do débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 à desistência da ação e renúncia às alegações de direito sobre as quais a ação se funda” (fl. 269).

É o relatório.

22/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.289 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Petição 9253/2010-STF.

RANDON VEÍCULOS LTDA requer a desistência da ação judicial, tendo em vista a adesão da empresa ao programa de parcelamento de débitos fiscais, regulamentado pela Lei 11.941/2009, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls. 256-257).

O pedido não merece acolhida. Isso porque esta Corte possui entendimento no sentido da não admissão de pedido de desistência e de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que não publicado. Nesse sentido: RE 256.294-AgR/RJ e RE 257.676-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 144.972-QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo regimental de fls. 249-253” (fl. 263).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

A agravante insiste na alegação de que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ser exercido a qualquer tempo.

Entretanto, conforme já assinalado na decisão impugnada, esta Corte possui entendimento no sentido da impossibilidade de homologação de

RE 451.289 AgR-AgR / RS

pedido de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentado após o julgamento do recurso extraordinário, ainda que a decisão não tenha sido publicada. Nesse sentido, destaco o julgamento do RE 123.328-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa transcrevo a seguir:

“RECURSO. Extraordinário. Homologação da renúncia do direito sobre qual se funda a ação. Impossibilidade. Ato posterior ao julgamento. Agravo regimental não provido. Não se homologa renúncia do direito sobre qual se funda a ação, quando o pedido seja posterior ao julgamento do feito, embora a decisão não tenha sido publicada”.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 212.671-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto; RE 256.294-AgR/RJ e RE 218.326-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 522.395-AgR-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 273.592-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 240.191-AgR/SP e RE 211.555-AgR/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 144.972-QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Ressalte-se, também, que não se trata, no caso, de recurso extraordinário interposto no curso de mandado de segurança, em que este Tribunal entende que a desistência da própria ação mandamental é possível até o trânsito em julgado do processo e independe da anuência do impetrado. Na esteira desse raciocínio, destaco os seguintes precedentes: RE 287.978-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; RE 231.509-AgR-AgR/SP e RE 446.790-AgR-ED-AgR-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 255.837-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 411.477-AgR/PI, Rel. Min. Eros Grau; RE 390.014-ED/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 162.263-ED-EDv/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 377.361-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 24.584-AgR/DF, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.289

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : RANDON VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : FELIPE L. PEROTTONI

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : CARRIER TRANSICOLD BRASIL EQUIPAMENTOS DE AR

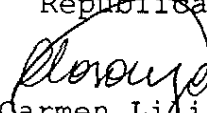
CONDICIONADO E DE REFRIGERAÇÃO PARA TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : GERALDINE FLÁVIA PEROTTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 22.2.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Carmen Lúcia
Coordenadora